



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5008760-79.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Dever de Informação]

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS e outros

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

(Luc)

Autos de nº 5008760-79.2016.8.13.0024

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG ajuizou a presente **ação coletiva de consumo em desfavor de TELEMAR NORTE LESTE S/A, partes devidamente qualificadas.**

Segundo o Autor, após informações prestadas pela Anatel, tomou conhecimento acerca do plano denominado "Acesso Individual Classe Especial - AICE", que consiste, basicamente, num telefone popular destinado às famílias inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, que, por suas vezes, podem ter acesso à telefonia fixa em condições especiais.

Ato contínuo, alega que tal serviço encontra-se devidamente regulamentado e deve ser obrigatoriamente fornecido aos consumidores pelas concessionárias de telecomunicação, o que



vem sendo alvo de inúmeras fiscalizações pelo Procon Estadual, que, inclusive, teria observado a dificuldade na aquisição de crédito (recarga) para utilização do serviço fornecido pela Ré. Aduz, também, que, após o Inquérito Policial nº 0024.08.001.371-7 perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital, apurou que a Ré não vem disponibilizando a recarga para uso dessa telefonia fixa aos consumidores interessados, bem como deixando de informar aos demais o direito a esse serviço.

Não bastasse, pela ocasião dos atos fiscalizatórios, assevera que adotou todas as medidas cabíveis, até mesmo perante a Anatel, que teria encaminhado ofício ratificando a obrigatoriedade do fornecimento do serviço (Ofício nº 225/2010-PBCPA), o que gerou novas fiscalizações, porém sem efeito perante a Ré.

Com base nisso, pugna, em sede de tutela provisória, que a ré disponibilizasse imediatamente o serviço de recarga de telefonia fixa "AICE" a todos os consumidores interessados, em todos os seus estabelecimentos de atendimento presencial, bem como para que informasse imediatamente aos consumidores, na forma eletrônica (site) e física (cartazes nos estabelecimentos de atendimento presencial), sobre as características/condições do plano de telefonia fixa "AICE", além dos locais para realização da recarga do plano, sob pena de multa cominatória a ser estipulado pelo juízo, e, ao final, requereu a confirmação da tutela e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais coletivos no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com a inicial vieram os documentos de id. 5424683 a 5424717.

Decisão determinando a designação de audiência de justificação e a citação da Ré no id. 5767945.

Audiência de conciliação realizada, mas sem êxito, conforme Ata de id. 6142012.

Pedido de habilitação da Ré no id. 6206818/6206977.

Citada (Mandado cumprido - id. 5930561), a Ré apresentou contestação (id. 6598699) e documentos (id. 6598820/ 6600761), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, sendo que, no mérito, aventou a prejudicial de prescrição, bem como alegou que cumpre com todas as medidas que lhe são exigidas, que não há elementos de prova que corrobore a necessidade de adoção de novas medidas, que as medidas pretendidas fogem das obrigações contratuais e causam desequilíbrio financeiro, que o dano moral coletivo é manifestamente descabido, que não há proporcionalidade entre os pedidos, tudo para requerer o acolhimento da preliminar e/ou da prejudicial, além da total improcedência dos pedidos iniciais.

No id. 6646506, consta decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e deferiu parcialmente a tutela provisória, impondo à Ré a obrigação de *"a) – disponibilizar a publicidade do plano AICE em suas lojas físicas e no site da empresa; b) – ampliar os locais de recarga do mesmo plano, disponibilizando, a recarga, no mínimo em suas lojas físicas."*

Com vistas, o Autor manifestou ciência com petição e documentos no id. 7305994/7312844, ao passo que a Ré assim o fez no id. 7386756/7387102.

Petição e documentos requerendo a reconsideração da tutela provisória e reiterando pela análise da prejudicial de mérito no id. 7439867/7439871.

Intimado (id. 7716111 e 8720895), o Autor impugnou o pedido de retratação no id. 8757364.

Carta de Ordem no id. 8821572.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor conforme informações de id. 8821572/ 8821572.

Agravo de Instrumento interposto pela Ré conforme informações de id. 8821576/8821580.

Decisão Monocrática concedendo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento da Ré no id. 8821587.

Intimado acerca da Carta de Ordem (id. 8822300), o Autor manifestou-se no id. 8838699.

Decisão Monocrática homologando o pedido de desistência do recurso aviado pelo Autor no id. 10743708.

Intimidado para dar andamento ao feito (id. 12817488), o Autor apresentou impugnação à contestação (id. 13634881), rechaçando os argumentos deduzidos pela Ré e reiterando pelo acolhimento de sua pretensão.

Despacho proferido no Agravo de Instrumento conforme informações de id. 14076729.



Intimado (id. 14078322), o Autor atravessou petição de id. 14078322.
Pedido de encaminhamento no id. 14311033.
Petição encaminhada conforme certidão de id. 14489850.
Pedido de habilitação da Ré no id. 20027915.
Acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento da Ré no id. 23515059.
Intimado para dar prosseguimento ao feito (id. 23515406), o Autor atravessou a petição de id. 24269351.
Instados à produção de provas (id. 30600003), ambas as partes informaram não possuir interesse em novas provas, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide, conforme petição do Autor e da Ré no id. 31351373 e 32853079, respectivamente.
Decisão rejeitando a prejudicial de mérito e reafirmando o afastamento da ilegitimidade ativa no id. 65557378.
Com vistas, a Ré e o Autor manifestaram, respectivamente, com as petições de id. 66125838 e 67955006.
Decisão rejeitando os aclaratórios da Ré no id. 71406334.
Com vistas, o Autor e a Ré atravessaram as petições de id. 72474349 e 75650335, respectivamente.
Intimada para informar se possui interesse na causa (id. 107989590), a Anatel, em resposta ao ofício de id. 109900315, manifestou desinteresse com petição e parecer no id. 124923636/124923637.
Com vistas (id. 286461923), o Autor e a Ré atravessaram as petições de id. 391268476 e 553290023, respectivamente.

É, até aqui, o relatório. **DECIDO.**

Sanadas as questões processuais e não havendo nulidades aparentes, **passo ao julgamento do processo**, porquanto desnecessária a produção de novas provas, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.

Em suma, trata-se de ação coletiva na qual se pretende tanto pela obrigação de fazer consistente na disponibilização e publicidade do plano de “Acesso Individual Classe Especial – AICE” aos consumidores como pelo ressarcimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de danos morais coletivos.

De acordo com o Autor, embora estivesse obrigada a fornecer o referido plano de telefonia fixa aos consumidores, a Ré estaria descumprindo suas obrigações, conforme apurado pelo Setor de Fiscalização do Procon e ratificado posteriormente no Inquérito nº 0024.08.001.371-7 perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital.

Por sua vez, a Requerida alega que cumpriu com as medidas publicitárias impostas pela Anatel e que o serviço sempre foi fornecido corretamente aos consumidores, de modo que imposições adicionais poderiam causar desequilíbrio contratual.

Pode-se inferir dos documentos colacionados que o Ministério Público verificou, através de atos administrativos dotados de fé pública, que durante o período investigado, iniciado em 2008, com ênfase em 2015, a comercialização dos créditos destinados ao AICE e o consequente serviço de recarga de telefonia fixa não eram realizados em todas as lojas de atendimento presencial da Requerida, embora tal ocorresse nas agências lotéricas.

Além do mais, foi constatada que não havia qualquer tipo de informação ostensiva sobre o AICE nos estabelecimentos do Requerido.

E tal assertiva é reforçada pela documentação carreada aos autos, em especial o procedimento de averiguação (id. 5424684), colhendo como amostras os seguintes trechos dos autos de constatação::

Auto de constatação nº 005284

Fato constatado:

“Realizada ação fiscalizatória por determinação do Promotor de Justiça, Dr. Marcos Tofani Baer



Bahia, com objetivo de verificar a disponibilidade do serviço de recargas online para comercialização aos consumidores que aderiram ao serviço AICE (“Acesso Individual Classe Especial”).

As agentes fiscais, em contato com a gerente da agência supracitada, constataram desconhecimento, tanto por parte da gerente, quanto da Superintendência BH/Sul e GIPSO (Gerência de Programas Sociais), ambos via contato telefônico, do serviço de recarga online vinculado ao AICE.” (sem grifo no original)

Auto de constatação n° 005285

Fato constatado:

“Realizada ação fiscalizatória por determinação do Promotor de Justiça, Dr. Marcos Tofani Baer Bahia, com objetivo de verificar a disponibilidade do serviço de recargas online para comercialização aos consumidores que aderiram ao serviço AICE (“Acesso Individual Classe Especial”).

A gerente supracitada, em contato com a Superintendência Administrativa da CEF, por inicialmente desconhecer o convênio/serviço AICE, foi orientada a entrar em contato com a agência Bandeira através do telefone (21) 2515-2200, que seria responsável por firmar tais convênios, inclusive com a operadora OI (SIC).

Entretanto, a responsável pelo setor de convênios da ad. Bandeira, por sua vez, não soube prestar informações adicionais, relatando, a princípio, desconhecer o serviço, disponibilizando-se a entrar em contato caso houvesse alguma informação.”. (sem grifo no original)

Auto de constatação n° 004218

Fato constatado:

“Realizada ação fiscalizatória por determinação do Promotor de Justiça, Dr. Marcos Tofani Baer Bahia, com objetivo de verificar a disponibilidade do serviço de recargas online para comercialização aos consumidores que aderiram ao serviço AICE (“Acesso Individual Classe Especial”).

A gerente de atendimento Fernanda não soube nos repassar informações a respeito, relatando não ter conhecimento da vigência de tal serviço.”. (sem grifo no original)

O Requerido, por sua vez, indicou ter cumprido as exigências mínimas da ANATEL a respeito do plano de divulgação do AICE, tanto que a indicada agência reguladora não ressaltou qualquer procedimento administrativo em desfavor da Requerida, não perdendo de vista a não comprovação de reclamação individual de consumidores sobre a apontada deficiência na prestação do serviço.

A afirmação do Requerido sobre a correção de sua conduta foi reforçada pelo aprovação pela ANATEL o modelo de campanha de divulgação sobre o Plano AICE comum às s concessionárias do Serviço de Telefonia Fixa Comutado (STFC), como a Requerida, com a divulgação de “ 2 (duas) produções distintas para televisão e 2 (duas) produções para rádio, devendo uma campanha de rádio e TV ser divulgada no primeiro semestre e a outra no segundo semestre” daquele ano (IDs 7386959 e 7387102)

Pois bem. As peculiaridades do chamado Plano AICE devem ser consideradas na busca da melhor decisão.

O Acesso Individual Classe Especial (AICE) foi criado para permitir que **famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais** do Governo Federal tenham acesso à telefonia fixa em condições especiais [1], bem como tem que tem por finalidade a progressiva universalização do acesso individualizado do STFC **por meio de condições específicas para a sua oferta, , a sua utilização, a aplicação de tarifas, a forma de pagamento, o tratamento das chamadas, a qualidade e a sua função social**, como está descrito no art. 3º, III, do Anexo I, do Decreto nº10610/2021, que reproduz as linhas dos decretos que tratam do PGMU que o antecederam (Dec 4769/03, revogado pelo Dec 7512/2011, este revogado pelo Dec 9619/2018 finalmente revogado pelo DEc 10610/21)

O Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU estabelece as metas para a progressiva



universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC prestado no regime público, a serem cumpridas pelas concessionárias desse serviço, nos termos do disposto no art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O referido programa tem contexto social e exige das prestadoras de serviço de telefonia cadastradas, como a Requerida, que observem os próprios fundamentos da Lei nº 9.472/97, entre os principais as **obrigações de universalização** (art.79,§1ª), que “objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e **condição sócio-econômica**”; e as **obrigações de continuidade** (art.79,§2ª) , que “são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, **devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso**”.

As prestadoras de serviço de telefonia, por sua vez, são beneficiadas com a possibilidade de participar da exploração dos serviços de telecomunicações organizadas pela União, bem como com o amparo financeiro para as contrapartidas sociais, na linha do AICE, através da cobertura de custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, como ressalta o art. 81, da Lei 9472/97, com recursos públicos advindos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e do fundo público especificamente constituído para essa finalidade.

Assim, de um lado, temos um fornecedor de serviços de telefonia que exerce atividade lucrativa, de acordo com as especificações legais, que é impactado na sua avaliação de custo-benefício e/ou risco-proveito pela número de transações realizadas e estrutura necessária para que referida ação seja eficiente para o fim proposto pela Lei 9472/97, condição que depende da publicidade , acesso e oferta do serviço.

Por outro lado, temos os consumidores, basicamente famílias em situação de vulnerabilidade, já que cadastradas inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal por pelo menos dois anos, que são objeto da Lei 9472/97 e decretos mencionados em razão da consideração da dificuldade do acesso das mesmas ao serviço convencional de telefonia.

E assim chegamos ao **dever de informação** que está o Requerido submetido.

Como ensinam Claudia Lima Marques , Bruno Miragem e Antonio Herman V. Benjamin nos seus “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, o direito à informação, conferido ao consumidor, é espécie do gênero direitos fundamentais, como especificação da tutela constitucional do consumidor, tendo sido expressa e conjuntamente previsto nos incisos XIV, XXXII e XXXIII, do art. 5.º da CF/88. Acontece que a informação é uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Art. 6.º, III) conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (*caveat vendictor* superando o *caveat emptor*), onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade.

Se “a obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão (REsp. 586.316/MG)”, a informação, para ser eficiente e considerada regular, deve ser informação deve ser correta, clara e ostensiva.

Ostensiva é aquela informação de fácil constatação ou percepção, não perdendo de vista que o dever de informar não apenas no momento da celebração contratual, mas durante todo o período da performance ou execução contratual . Aliás:
ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OFERTA. MULTA DO PROCON. PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA PELA INTERNET. INFORMAÇÃO DISJUNTIVA. ARTS. 31, CAPUT, E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que houve oferta publicitária enganosa por omissão, nos termos do art.37 do CDC, motivo pelo qual julgou improcedente o pedido de anulação da multa imposta pelo Procon-SP. Segundo o acórdão recorrido, o anúncio referente ao produto oferecido (coxinha) em



campanha publicitária divulgada no sítio eletrônico da empresa "não foi acompanhado por um aviso objetivo, claro e indubitável das unidades participantes", lacuna que induziu o consumidor a considerar, "em princípio, todas as unidades como participantes, levando-o a flagrante equívoco".2. Na questão de fundo do Recurso Especial, o acórdão recorrido está inteiramente em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido do reconhecimento da obrigação legal do fornecedor de assegurar ao consumidor informações ostensivas, claras e precisas na oferta, publicitária ou não: REsp 1.317.338/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/4/2013; REsp 1.428.801/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.342.571/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16.2.2017; REsp 1.329.556/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9.12.2014. **3. Realmente, consoante o art. 31, caput, do CDC, a obrigação de informação, com maior razão a que possa atingir pessoas de baixa renda, exige, do fornecedor, comportamento eficaz, pró-ativo e leal.** O Código rejeita tanto a regra caveat emptor como a subinformação, as patologias do silêncio total e parcial. No exame da enganosidade de oferta, publicitária ou não, o que vale - inclusive para fins de exercício do poder de polícia de consumo - é a capacidade de indução do consumidor em erro acerca de quaisquer "dados sobre produtos e serviços", dados esses que, na hipótese de omissão (mas não na de oferta enganosa comissiva) reclamam a qualidade da essencialidade (CDC, art. 37, §§ 1º e 3º). Trata-se, portanto, de juízo de valor que leva em conta o risco ou potencialidade de dano, não o dano em si, este considerado apenas como agravante da conduta ilícita. Donde irrelevante quer o número ou mesmo a existência de reclamantes, quer eventual desistência do consumidor em realizar o negócio de consumo, já que dos órgãos de implementação - administrativos e judiciais - se espera atitude preventiva e não unicamente reativa. Sem falar que fornecedores apostam precisamente na inação dos consumidores, fenômeno resultante de timidez invencível ou de conhecidas dificuldades de protesto e exercício de direitos. Assim, a lesão na oferta enganosa ou abusiva traz, juridicamente falando, conotação abstrata, em regra de caráter coletivo e apenas circunstancialmente também com repercussões individuais. **4. Esclarecimentos posteriores ou complementares desconectados do conteúdo principal da oferta (= informação disjuntiva, material ou temporalmente) não servem para exonerar ou mitigar a enganosidade ou abusividade. Viola os princípios da vulnerabilidade, da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança prestar informação por etapas e, assim, compelir o consumidor à tarefa impossível de juntar pedaços informativos esparramados em mídias, documentos e momentos diferentes. Em rigor, cada ato de informação é analisado e julgado em relação a si mesmo, pois absurdo esperar que, para cada produto ou serviço oferecido, o consumidor se comporte como Sherlock Holmes improvisado e despreparado à busca daquilo que, por dever ope legis inafastável, incumbe somente ao fornecedor. Seria transformar o destinatário-protégido, à sua revelia, em protagonista do discurso mercadológico do fornecedor, atribuindo e transferindo ao consumidor missão inexecutável de vasculhar o universo inescrutável dos meios de comunicação, invertendo tanto o ônus do dever legal como a ratio e o âmago do próprio microssistema consumerista.**5. Recurso Especial não provido. (REsp 1802787/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/09/2020)

No caso vertente, as diligências realizadas por agentes administrativos demonstraram a ausência de informações, tendo os próprios funcionários dificuldades para apresentar o referido serviço para os agentes fiscalizadores, por vezes não sendo indicado como serviço constante no portfólio, outras não oferecidos nas agências do requerido de atendimento presencial, em vários casos sem sequer um aviso ou publicidade na área dos estabelecimentos do Requerido sobre a existência do serviço, não se olvidando, de todo modo, do disposto no art. 38 do CDC.

O fato de não constar fiscalização ou punição administrativa pela agência reguladora - fato que não afasta o caso do controle judicial, na linha do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988- ou ter a Requerida observado um plano mínimo, comum e geral de mídias não dirime a falta de ostensividade da informação.



Por todo o exposto, reconheço como presente a responsabilidade da Requerida pelo dano moral coletivo, não perdendo de vista o art. 14, caput, do CDC.

Para se alcançar a tutela coletiva o legislador criou várias ferramentas processuais, como as ações civis públicas e as ações coletivas, que devem ser observadas de forma conglobada, já que as técnicas processuais disponíveis tem como fim constitucional a efetiva utilização tanto na proteção coletiva de direitos individuais quanto na tutela jurisdicional de interesses metaindividuais, permitindo ao Juiz, como agente constitucional, buscar de forma ampla as premissas básicas do processo coletivo de máxima efetividade e viabilização do acesso à justiça, não perdendo de vista que referidos princípios se relacionam não apenas com sujeitos processuais determinados ou indicados como envolvidos nos interesses transindividuais, pois as garantias do processo coletivo se relacionam com toda a sociedade.

Aliás, o próprio art. 322, §2º, do CPC ressalta que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Em verdade, como ensinam Sergio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, a tutela coletiva deve ser lida sob o viés da máxima efetividade de seu procedimento, não sendo viável leitura complementar ou suplementar que não se preste a concretizar esse cânone, pois o modelo normativo foi concebido para que dentro do sistema formado pelas várias leis, a eleição sempre da regra que seja mais favorável à proteção coletiva

No caso em comento, os fatos narrados tem potencial para gerar danos de natureza coletiva (transindividuais, de natureza indivisível, e individuais homogêneos), assim como danos individuais concretos, não presumidos.

Como já mencionado, o programa de Acesso Individual Classe Especial – AICE tem como um dos seus principais objetivos garantir o acesso à telefonia fixa às famílias vulneráveis que possuem inscrição no CadÚnico do Governo Federal.

Em rápida consulta ao Ministério do Desenvolvimento Social[1], verifica-se que mais de 25 (vinte e cinco) milhões de família estão atualmente cadastradas no programa do Cadastro Único do Governo Federal.

Não bastasse, o próprio Ministério do Desenvolvimento Social informa que, dentre os integrantes cadastrados no CadÚnico, as famílias que possuem renda superior a um salário mínimo per capita ou até três salários mínimos correspondem apenas 1% (um por cento) de toda base de dados.

É perceptível que a migração dos usuários, principalmente o de baixa renda, para o acesso celular pré-pago, por falta de alternativas informadas ou por melhor utilidade, mas a própria “Anatel avalia que o telefone popular é uma alternativa mais econômica para uma grande parte da população” (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/numero-de-linhas-de-telefone-popular-aumenta-no-pais>)

Resumindo, sendo a inscrição no CadÚnico um dos requisitos necessários à aquisição do plano AICE, não restam dúvidas de que este é destinado preponderantemente para as famílias vulneráveis, que, além de compor a maior parte do estrato social, são os mais afetados do ponto de vista social e econômico.

Pois bem. O dano moral coletivo pode ser compreendido como transindividual e passível de atingir uma classe específica ou não de pessoas, sendo passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base (AgInt no AREsp 1601152 / RN)

Com efeito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma



inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1610821/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 26/02/2021)

No caso vertente, a conduta omissiva do Requerido afetou desfavoravelmente o acesso de um sem número de famílias vulneráveis a um meio possível de comunicação por telefonia, bem como não cumpriu os preceitos coletivos que estava vinculado de auxiliar no processo de universalização de serviços de telecomunicações, de interesse de toda sociedade.

Assim, considerando a gravidade dos fatos e a repercussão social, principalmente na parcela da sociedade que mais necessita de programas inclusivos, entendo por bem fixar a compensação pelo dano moral coletivo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), os quais, sob o ponto de vista ponderativo, mostram-se razoáveis para ressarcir os danos causados ao patrimônio social de toda uma coletividade e, principalmente, prevenir e desestimular novas lesões aos direitos transindividuais por parte da Requerida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTES, com resolução de mérito, os pedidos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG em desfavor de TELEMAR NORTE LESTE S/A, para:

- 1) condenar a Requerida na obrigação de fazer consistente na disponibilização do serviço de recarga do serviço “AICE” aos consumidores nos estabelecimentos seus de atendimento presencial, assim como realizar a publicidade do plano de “Acesso Individual Classe Especial – AICE” aos consumidores, de forma ostensiva, na forma eletrônica (site) e física (cartazes nos estabelecimentos de atendimento presencial), sobre as características/condições do plano de telefonia fixa “AICE”, bem como nos locais para realização da recarga, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada, de início, por 60 (sessenta dias);
- 2) condenar a Requerida ao pagamento da compensação pelo dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser depositado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, corrigidos monetariamente desde a data de arbitramento (Sum. 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a citação inicial (CCB/02, art. 405).

De acordo com o princípio da simetria, a previsão constante do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor da parte requerida em Ação Civil Pública, de modo a isentá-la dos honorários sucumbenciais, salvo se comprovada a má-fé (Precedentes: AgInt no REsp. 1.531.578/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24/11/2017; AgInt no AREsp. 996.192/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017). De igual forma as custas.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

[1] <https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/conheca-seus-direitos/telefonia-fixa/telefone->



popular

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I.

Belo Horizonte - MG, 31 de março de 2021.

SÉRGIO HENRIQUE CORDEIRO C. FERNANDES
JUIZ DE DIREITO

[1] https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/noticias/arquivos/files/perguntas_frequentes_dados_cadastro_unico_programas_sociais.pdf

[2] AgInt no REsp. 1.531.578/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24/11/2017; AgInt no AREsp. 996.192/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017)

